

LEI Nº 2.538, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Publicada no Diário Oficial nº 3.526

Institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012-2015.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012-2015 - PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 80 da Constituição do Estado.

Art. 2º O PPA 2012-2015 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com a finalidade de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a ação governamental e orientar a definição de prioridades para buscar o desenvolvimento sustentável, a infraestrutura econômica e social e o cuidado com as pessoas.

Art. 3º O PPA 2012-2015 tem como valores a:

- I - Ética;
- II - Justiça Social;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Transversalidade;
- V - Participação Social;
- VI - Gestão para Resultados;
- VII - Transparência.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

*Art. 4º. O PPA 2012-2015 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio do diálogo da dimensão estratégica, organizada em Eixos Estruturantes, Macrodesafios e Mapa Estratégico com a dimensão tática constituída por programas classificados como temáticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado, assim definidos:

**Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 2.699, de 21/12/2012.*

~~Art. 4º O PPA 2012-2015 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio do diálogo da dimensão estratégica, organizada em Eixos~~

~~Estruturantes e Macrodesafios, com a dimensão tática constituída por programas classificados como temáticos e de gestão, e manutenção e serviços ao Estado, assim definidos:~~

- I - Programa Temático: expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços;
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

**Art. 5º O Programa Temático é composto por objetivos, valor total e indicador.*

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 2.699, de 21/12/2012.*

~~Art. 5º O Programa Temático é composto por objetivos e valor total.~~

§ 1º O objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem por atributos:

- I - órgão responsável: o que as atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;
- II - meta: medida de alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- III - iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras de caráter não orçamentário.

§ 2º O valor total indica a estimativa de recursos orçamentários e não orçamentários necessários à obtenção dos objetivos, por fontes de recursos.

§ 3º Integram o PPA 2012-2015 os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Eixos Estruturantes e Macrodesafios;
- II - Anexo II - Programas Temáticos;
- III - Anexo III - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado;
- IV - Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública.

*§ 4º O indicador é referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a programa, de modo a facilitar o monitoramento e a avaliação.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.699, de 21/12/2012.*

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 6º Os programas do PPA 2012-2015 estão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que a modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas são discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Nos programas temáticos, cada ação orçamentária está vinculada a única iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º Na lei orçamentária anual está detalhado o valor dos programas para o exercício de sua vigência.

§ 4º Os vínculos entre as ações orçamentárias e as iniciativas constam da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º O valor total dos programas, as metas e os enunciados dos objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Da gestão, do monitoramento e da avaliação

Art. 8º A gestão do PPA 2012-2015 consiste na articulação dos meios necessários a viabilizar a consecução das suas metas, de maneira a aperfeiçoar os mecanismos de integração de políticas públicas, implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos programas.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública definir as normas, os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a gestão, o monitoramento e a avaliação do PPA 2012-2015.

Seção II

Da Revisão e da Alteração do Plano

Art. 9º A Revisão do PPA 2012-2015 refere-se à inclusão, exclusão ou alteração de programas, por meio de projeto de lei de revisão, sempre que necessário.

§ 1º A alteração de programa refere-se à inclusão, exclusão ou alteração de objetivos, iniciativas, metas e indicadores.

§ 2º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I - alterar o valor total dos programas;
- II - incluir, excluir e alterar iniciativas;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas.

§ 3º A criação de ações no orçamento é orientada para:

- I - o alcance das metas dos objetivos;
- II - a viabilização da execução das iniciativas;
- III - o apoio, a manutenção e a gestão do órgão.

§ 4º O Poder Executivo é autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - indicador;
- II - metas;

III - órgão responsável;

IV - iniciativas sem financiamento orçamentário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O investimento plurianual, de que trata o §1º do art. 82 da Constituição do Estado, está incluído, para o período 2012-2015, no valor total do programa por meio de suas iniciativas, que incorporam, na Lei Orçamentária Anual, as respectivas ações orçamentárias.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual e em seus anexos estão detalhados os investimentos, tratados no *caput* deste artigo, para o ano de sua vigência.

Art. 11. Cumpre à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública divulgar as informações constantes do Plano Plurianual.

Art. 12. As emendas parlamentares individuais constam apenas da Lei Orçamentária Anual, desde que contribuam com as iniciativas do PPA 2012-2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

**OBS. Alteração nos Anexos II, III e IV pela Lei nº 2.699, de 21/12/2012.*

**Alteração nos Anexos II, III e IV pela Lei nº 2.815, de 27/12/2013.*

**Alteração nos Anexos II e III pela Lei nº 2.941, de 25/03/2015, no Suplemento I do D. O. nº 4.346.*

**Anexo IV revogado pela Lei nº 2.941, de 25/03/2015.*